ISSN 1415-1537

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Item VII do Art. 17, do Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 1999, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER N.º 445 de 16 de agosto de 1989,

Considerando o que consta no processo IBAMA 02001.001494/00-49;

Considerando o advento da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99; e

Considerando a necessidade de racionalizar e uniformizar procedimentos e critérios para doação de bens e produtos apreendidos pela fiscalização do IBAMA, resolve:

Art. 1.º Os pedidos de doação de que trata o art. 2.º, § 6.º, inciso III do Decreto nº 3.179/99, devem ser formalizados com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo Representante legal ou dirigente da entidade solicitante;

II - cópia autenticada da lei de criação, Estatuto, Regimento, ou outro documento que comprove o enquadramento do requerente nas categorias contempladas no Decreto nº 3.179/99, art. 2.º, § 6.º, inciso III;

III - plano de utilização do bem requerido, devendo constar: local, destinação, quantidade, volume e, no caso de madeira, o grau de industrialização;

Parágrafo Único - No caso de comunidades carentes, o pedido deverá ser formalizado pelo órgão de assistência social estadual, ou municipal que se responsabilizará pela doação e destinação do bem requerido.

Art. 2.º Para a efetivação da doação o IBAMA, no âmbito de cada Gerência, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - autuação dos pedidos;

II - análise e parecer dos pedidos de doação pela Comissão de Avaliação de Bens e Produtos Apreendidos constituída em cada Estado, para decisão do Gerente;

III - elaboração, no caso de deferimento do pleito, do Termo de Doação pela Comissão de Avaliação de Bens e Produtos Apreendidos;

IV - encaminhamento dos processos ao Setor de Contabilidade, após efetivação das doações para baixa do registro contábil e ao Setor de Patrimônio para os registros pertinentes.

Parágrafo Único - Os bens e produtos apreendidos a serem doados deverão, obrigatoriamente, estar registrados no IBAMA, na conta contábil n.º 199121700 - Mercadorias Apreendidas.

Art. 3.º A lavratura do Termo de Doação, modelo anexo desta IN, é a garantia da efetivação da doação, isentando o IBAMA de qualquer responsabilidade pelo bem doado.

§ 1º Os custos operacionais relativos a depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do donatário.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para retirada, mediante recibo, do bem doado, contado da data de assinatura do Termo de Doação.

§ 3º O IBAMA no Estado fornecerá documento que ampare o transporte e, quando for o caso, beneficiamento do bem doado.

Art. 4.º Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos bens recebidos em doação.

Art. 5.º As doações deverão ser efetivadas, preferencialmente, no Estado originário das apreensões.

Art. 6.º Nos casos em que ocorrer mais de um pedido relativo ao mesmo bem, o IBAMA no Estado deverá observar a cronologia da solicitação, bem como o constante do Plano de Utilização.

Art. 7.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 003/2.000.

HAMILTON NOBRE CASARA

ANEXO

TERMO DE DOAÇÃO

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL		CEDENDO/DOADOR (a) 02 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS			
			CEDE/DOA AO (à)		
		CESSIONÁRIO(a) DONATÁRIO(a)			
		CESSÃO N.º			
De acordo com a Lei 9.605/98 de 12/02/98 e Decreto 3.179 de 21/09/99	TERMO DE	relativo	PROCESSO N.º	o seguinte material: 03	
		DOAÇÃO N.º			

04 ITEM	N.º DE REGISTRO (se houver)	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor de Aquisição/Custo de Produção	
					Unitário (R$)	Total (R$)

OBSERVAÇÕES: FICA PROIBIDA A TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, A QUALQUER TÍTULO, DOS BENS RECEBIDOS EM DOAÇÃO, CONSTANTE NESTE TERMO.

	CEDENTE/DOADOR	05		LOCAL E DATA	06		CESSIONÁRIO (a)/DONATÁRIO	07

TERMO DE CESSÃO/DOAÇÃO - MOD.DASP.

(Of. El. nº 30/2001)

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, Interino, no exercício da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando os termos do item 6.b, da Seção 2, da Resolução CMN/BACEN N.º 2.766, de 10 de agosto de 2000 e dos artigos 3.º e 4.º da Portaria MDA n.º 174, de 21 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial de 24 de julho de 2000;

Considerando o teor dos documentos constantes de dossiê sobre denúncia apurada por este Ministério, resolve:

Art. 1º Suspender, até ulterior deliberação, o credenciamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amaraji e Primavera, localizado no Estado de Pernambuco, da incumbência de emitir "Declaração de Aptidão" para fins de obtenção de crédito rural do PRONAF, para os agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "B", "C" e "D" do PRONAF, acometida ao mesmo, por força do art. 1º, inciso III, da Portaria MDA n.º 174, de 21 de julho de 2000.

Art. 2º Determinar à Secretaria da Agricultura Familiar, deste Ministério, que adote as providências complementares junto aos demais órgãos envolvidos, visando a eficaz execução desta medida.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Portaria implicará nas sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ABRÃO

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, Interino, no exercício da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

Considerando os termos do item 6.b, da Seção 2, da Resolução CMN/BACEN Nº 2.766, de 10 de agosto de 2000 e dos artigos 3º e 4º da Portaria MDA nº 174, de 21 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial de 24 de julho de 2000;

Considerando o teor dos documentos constantes de dossiê sobre denúncia apurada por este Ministério, resolve:

Art. 1º Suspender, até ulterior deliberação, o credenciamento dos Técnicos José Orlando da Silva, Técnico Agrícola, CREAA 10.209/TD/2ª Região, Claudemir Mariano de Oliveira, Técnico Agrícola, CREAA 8.092/TD/2ª Região, Célio Ferreira de Queiroz, Engenheiro Agrônomo, CREAA 2.145-D e Jorge Caetano da Silva, Médico Veterinário, CRMV 1.042-PE, servidores da Empresa de Abastecimento e Fomento Agrícola de Pernambuco – EBAPE, da incumbência de emitir "Declaração de Aptidão" para fins de obtenção de crédito rural do PRONAF, para os agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "B", "C" e "D" do PRONAF, a eles acometida, por força do art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 174, de 21 de julho de 2000.

Art. 2º Determinar à Secretaria da Agricultura Familiar, deste Ministério, que adote as providências complementares junto aos demais órgãos envolvidos, visando a eficaz execução desta medida.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Portaria implicará nas sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ABRÃO

(Of. El. nº 152/2001)

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, constante do anexo desta Portaria.

GERALDO BRINDEIRO